
UMA VISÃO ATUAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A CURRENT VIEW OF SOCIAL SECURITY OF DEATH BENEFIT

*Adriana Calixto Leão
Procuradora Federal*

Especialista em Advocacia Pública pelo Centro Universitário UNA

SUMÁRIO: Introdução; 1 Do benefício de pensão por morte; 1.1 Da breve análise da evolução histórica e legislativa; 1.2 Do conceito e requisitos para sua obtenção; 1.3 Principais elementos caracterizadores; 1.4 Da visão crítica do instituto de pensão por morte; 2 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente trabalho buscou proceder uma análise atual do benefício previdenciário de pensão por morte. Através da análise da sua origem histórica, dos requisitos atualmente exigidos para sua obtenção e dos seus principais elementos caracterizadores, promovemos uma abordagem crítica a respeito das suas principais características dentro do novo contexto sócio-econômico vivenciado pela sociedade brasileira, especialmente no último século, dando ênfase quanto à necessidade de se promover alterações na legislação previdenciária atualmente vigente, a fim de se evitar, num futuro próximo, um desastroso colapso da Previdência Social, ante aos elevados custos que dito benefício vem representando aos cofres do INSS.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência Social. Pensão Por Morte. Visão Atual. Mudanças.

ABSTRACT: The present study proceeds a current analysis of social security of death benefit. Through the analysis of its historical origin, the requirements currently required for obtaining it and its main characteristic elements, we promoted a critical approach with respect to its main features within the new Brazilian socio-economic context, especially in the last century. The main objective is to emphasize the necessaries changes in the current social security legislation to avoid a disastrous collapse of Social Security, in the near future, dealt to the high costs of death benefits have been representing for the INSS coffers.

KEYWORDS: Social Security. Death Benefit. Current Analysis. Changes.

INTRODUÇÃO

Em termos de direitos sociais, pode-se dizer que a criação de um sistema integrado de Seguridade Social, abrangendo a saúde, a assistência social e a previdência, constitui um dos maiores avanços esculpidos na Constituição de 1988. Com a sua promulgação, o sistema de seguridade passa a ser financiado por receitas próprias, todas previstas na Constituição e a ele especificamente vinculadas.

Dentre os componentes da Seguridade Social, ganha destaque o estudo da Previdência Social que, por definição constitucional, deveria e foi organizada na forma de regime geral, com caráter nitidamente contributivo e com filiação obrigatória. Estabeleceu-se, ainda, que seria ela responsável por atender, dentre outros riscos sociais, a cobertura do evento morte, através do pagamento do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que vier a falecer.

O presente trabalho busca proceder uma análise atual do benefício previdenciário de pensão por morte, benefício este que vem, cada vez mais, despertando a atenção dos seus estudiosos, ante ao elevado custo que o seu pagamento representa para os cofres da Previdência Social.

Segundo dados extraídos do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2011¹, o pagamento de aludido benefício correspondeu, naquele ano, a cerca de 23% dos gastos em relação aos demais benefícios previdenciários pagos pela Previdência Social. E a tendência é que esse percentual se eleve a cada ano, dado ao já anunciado envelhecimento da população, ante o aumento da expectativa de vida do cidadão brasileiro *versus* a crescente queda da taxa de natalidade.

Estima-se que a população idosa do Brasil deve triplicar até o ano de 2050. E na tentativa de minimizar o déficit que pode ser gerado no futuro próximo, mostra-se necessária promover, dentre outras medidas, uma revisão nos critérios legais de concessão de referido benefício.

O tema aqui debatido não será analisado puramente a partir dos seus aspectos contábeis, em que pese relevantes. A questão será colocada também no âmbito mais amplo das relações sociais, do contexto histórico e da natureza dos benefícios previdenciários, sempre na busca do fiel cumprimento do bem comum.

Daí porque iniciaremos o trabalho promovendo uma análise da origem histórica do benefício de pensão por morte, dos requisitos exigidos para sua obtenção na atualidade e dos seus principais elementos

1 INSS. Anuário Estatístico da Previdência Social 2011. Disponível em: < http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2013.

caracterizadores. Após, realizaremos uma abordagem crítica a respeito das suas principais características dentro do contexto social que hoje vivenciamos para, ao final, propor as alterações legislativas necessárias para finalidade de evitar, num futuro próximo, um desastrosos colapso da Previdência Social.

Cumpra registrar que, por se tratar de tema novo, atual e essencialmente crítico, a escassa bibliografia existente constitui um dos obstáculos a ser enfrentado pelos estudiosos do assunto, mas que, por outro lado, justifica e reforça a importância da elaboração do presente trabalho.

1 DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

1.1 DA BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA

A análise da origem histórica do benefício de pensão por morte passa, inexoravelmente, pelo estudo da evolução histórica do sistema de Seguridade Social no Brasil. Entretanto, considerando objetivo do presente trabalho, será aqui dada uma maior ênfase aos aspectos históricos envolvendo o benefício de pensão por morte.

Segundo IBRAHIM², “A evolução da proteção social no Brasil seguiu a mesma lógica do plano internacional: origem privada e voluntária, formação dos primeiros planos mutualistas e a intervenção cada vez maior do Estado.”

Segundo o mesmo autor e a exemplo da experiência européia, os vestígios mais antigos de proteção social no Brasil advieram das atividades beneficentes da Igreja Católica, na forma de suas Santas Casas, logo no início da sua colonização, ocorrida em 1543. Em seguida, merece registro a criação de um plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha em 1795, quando o evento morte passou a ganhar notável proteção social.

Em 1808, houve a criação do “montepio”, que era uma espécie de pensão destinada a prover o sustento de um beneficiário. Inicialmente essa espécie de prestação fora idealizada para a proteção pessoal do Rei Dom João VI e mais tarde foi se expandindo para outras camadas da população, até que em 1835 criou-se o MONGERAL (Montepio Geral dos Servidores do Estado), a primeira entidade privada estabelecida no país, cuja forma de financiamento se dava de forma mútua, ou seja, os associados cotizavam-se para cobertura de certos

2 IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. 792p.

riscos sociais, dentre eles a morte, repartindo o encargo com todo o grupo.

Interessante notar aqui que inicialmente os benefícios estipulados pelas legislações vigentes eram tidos como privilégios concedidos pelo Estado brasileiro a alguns de seus funcionários, ou seja, o Estado não encarava a Previdência Social como uma responsabilidade sua. Somente em 1923, com a edição da Lei Eloy Chaves que se pode dizer que foi dado o primeiro passo para a criação de uma Previdência Social propriamente dita no Brasil.

Nela havia previsão de concessão do benefício de pensão por morte pago aos dependentes do instituidor, que, à época, eram basicamente o cônjuge, filhos e pais. Exigia-se, ainda, carência de 10 anos de efetivo serviço à empresa empregadora. De acordo com IBRAHIM³, as hipóteses legalmente previstas para cessação do benefício eram as seguintes: para a viúva ou viúvo, ou pais, quando contraírem novas núpcias; para os filhos, desde que completassem 18 anos; para as filhas ou irmãs solteiras, desde que contraíssem matrimônio e, por último, em caso de vida desonesta ou vagabundagem.

Veja que os requisitos para obtenção e manutenção do benefício de pensão por morte espelhavam a realidade social vivenciada no século XIX e primeiras décadas do século XX, realidade esta marcada pela existência de uma família essencialmente patriarcal. Ao homem cabia o papel de provedor do sustento da família, enquanto à mulher reservava-se o exercício das atividades domésticas e educação dos filhos, apesar de aberta uma pequena e estreita porta para o caminho do magistério. Ainda assim, a regra social era de absoluta dependência e submissão da mulher ao homem.

Fica fácil, assim, compreender a razão pela qual as mulheres solteiras, filhas ou irmãs, que não apresentassem vida desonesta ou vagabunda, foram elencadas como beneficiárias do benefício de pensão por morte à época. Fácil também compreender a razão pela qual a contração de novas núpcias foi por muitos anos causa de extinção do direito ao benefício de pensão por morte. Entende-se ainda o motivo pelo qual o marido sequer figurava no rol de dependentes do segurado.

Com a evolução da forma de organização da sociedade brasileira com o passar do tempo, ditas regras deixaram de ter previsão em nossa legislação previdenciária atualmente em vigor, como será visto adiante.

3 IBRAHIM, op. cit., 792p.

1.2 DO CONCEITO E REQUISITOS PARA SUA OBTENÇÃO

A Constituição de 1988⁴ contempla o benefício de pensão por morte ao claramente estabelecer em seu art. 201, incisos I e V, que a Previdência Social deverá atender, dentre outras coberturas, a do evento morte. Vejamos o que restou estabelecido por referido diploma constitucional:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Como visto no tópico anterior, atualmente, a regulamentação legal do benefício de pensão por morte é feita pela Lei 8.213/91 e pelo Decreto 3048/99.

Segundo CASTRO e LAZZARI⁵, “a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que

4 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 jan. 2013.

5 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. 1.138p.

falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (Regime Geral da Previdência Social).

Prescreve o *caput* do art. 74 da Lei 8213/91, *in verbis*⁶: *Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data. [...]*

Da leitura atenta dos referidos dispositivos legais, extrai-se que para obtenção do benefício de pensão por morte, é necessária tão-somente a comprovação da condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) do falecido, da condição de dependente dos pretensos beneficiários e do óbito.

Conforme é sabido, a aquisição da qualidade de segurado dá-se pelo exercício de atividade remunerada abrangida pelo RGPS e a perda pelo esgotamento do prazo previsto na legislação que, em regra, varia de um a três anos, salvo algumas raras exceções, tais como o segurado facultativo e o licenciado para prestar serviço militar.

Os critérios para manutenção de tal qualidade vêm definidos no art. 15, da Lei 8.213/91. Vejamos o seu inteiro teor⁷:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

6 BRASIL. *Lei 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 28 jan. 2013.

7 BRASIL. *Lei 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 28 jan. 2013.

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Desse modo, regra geral, para cumprir o requisito da condição de segurado, basta o trabalhador verter uma contribuição aos cofres da Previdência para tornar-se segurado obrigatório e manter-se nessa condição pelo período mínimo de um ano, ressalvadas, claro, como visto alhures, as exceções existentes e as hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado.

Há, entretanto, algumas hipóteses em que, mesmo não dispondo de qualidade de segurado do RGPS ao tempo óbito, torna-se devido o pagamento da prestação. Tal se dá quando, por exemplo, os dependentes habilitados demonstram que o ex-segurado falecido, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado ao tempo do óbito, reunia os critérios legais para obtenção do benefício de aposentadoria. Da mesma forma torna-se devida a prestação quando os dependentes habilitados ao recebimento do benefício demonstram a existência de incapacidade em época anterior, quando o falecido ainda ostentava qualidade de segurado.

Ressalvadas as exceções acima declinadas, regra geral o falecimento de pessoa que não detém a qualidade de segurado não

gera direito ao benefício em tela. Tal restrição imposta pelo legislador é justificável, vez que a Previdência Social visa a assegurar as condições de manutenção apenas aos seus segurados e dependentes, já que o INSS não suportaria o ônus de arcar com os benefícios de todos os cidadãos que lhe procurassem, julgando-se merecedores de um auxílio. Daí porque necessária a implementação de todos os requisitos legais para que seja possível a percepção de qualquer benefício previdenciário.

Além da prova da condição de segurado do falecido, necessário também que se demonstre a condição de dependente dos pretensos beneficiários. E tal se dá mediante a apresentação de documentação comprobatória de que, ao tempo do óbito do segurado, o pretense beneficiário enquadrava-se em alguma das classes de dependentes, previstas no art. 16, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito⁸:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

⁸ BRASIL. *Lei 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 28 jan. 2013.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Desse modo, são considerados dependentes do segurado falecido o cônjuge, o(a) companheiro(a), o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, os pais, o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Equipara-se à condição de filho, o enteado e menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica e mediante declaração do segurado falecido. O cônjuge divorciado ou separado, judicialmente ou de fato, que recebia alimentos em vida também é contemplado pela legislação previdenciária como dependente do segurado falecido. Acrescente-se ainda que, em decisão vanguardista, a Previdência Social, ao publicar a Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45, em 11 de agosto de 2010, passou a reconhecer o companheiro homossexual como dependente do segurado⁹.

O cônjuge, o(a) companheiro(a), o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, são presumidamente dependentes economicamente um do outro. Vale dizer, basta a comprovação da situação de parentesco para obtenção do benefício. É certo que muitas vezes essa presunção pode ser relativizada, vez que a companheira pode afastar o direito da ex-esposa caso consiga elidir a presunção de dependência econômica em relação ao ex-esposo.

Quanto aos demais dependentes arrolados pela Lei, necessária se faz a comprovação, além da situação de parentesco, da dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Interessante ressaltar que existindo dependentes da classe prevista no inciso I do supracitado dispositivo legal, afasta-se o direito

9 INSS. *Instrução Normativa INSS/Pres Nº 45, de 11 de Agosto de 2010*. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm>. Acesso em: 29 jan. 2013.

de percepção para os elencados nas classes dos incisos II e III e assim sucessivamente, ou seja, os dependentes contemplados na classe do inciso III, somente farão jus à prestação se inexisterem dependentes habilitados pertencentes à classe prevista no inciso II.

Comprovadas a qualidade de segurado do falecido e de dependente dos beneficiários, necessária, ainda, para obtenção do benefício, a comprovação do óbito que, via de regra, é realizada mediante apresentação à autoridade administrativa de cópia da certidão de óbito, expedida pelo Cartório de Registro Civil.

A comprovação da data do óbito constitui fato relevante tanto para delinear a legislação aplicável, como para possibilitar análise da satisfação dos dois outros requisitos acima estudados, quais sejam, qualidade de segurado e condição de dependente. Mostra-se, ainda, importante para estabelecer a data de início dos efeitos financeiros da prestação em estudo, visto que se requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito, o benefício será devido desde a data do infortúnio. Se requerida após esse prazo, será devida, via de regra, a partir da data do requerimento, ressalvado, claro, as hipóteses em que o beneficiário tratar-se de pessoa absolutamente incapaz. Em caso de morte presumida, o benefício será devido a partir do trânsito em julgado da sentença judicial.

É certo que a legislação contempla outras formas de comprovação do óbito como aquelas previstas no art. 78, da Lei 8.213/91, mas seu estudo pormenorizado perde relevância aqui ante ao objetivo central do presente trabalho.

Procedida à análise do conceito e dos requisitos necessários para a obtenção do benefício de pensão por morte, possível se torna extrair seus principais elementos caracterizadores.

1.3 PRINCIPAIS ELEMENTOS CARACTERIZADORES

Como visto no tópico anterior, a pensão por morte trata-se de prestação de pagamento continuado, de caráter permanente, que independe de carência, substituidora da remuneração do segurado falecido, cuja exigibilidade cessa, em regra, com o óbito do beneficiário e/ou pela maioridade ou emancipação, tratando-se de dependente menor de 21 anos ou inválido.

Para MARTINS¹⁰, “Em sentido amplo, pensão é uma renda paga a certa pessoa durante toda sua vida.”. De referido conceito, é possível

10 MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 525p.

extrair o caráter permanente da prestação em estudo e, via de regra, vitalício.

Trata-se também de prestação paga independentemente de observância de regra de carência, vale dizer, não é exigido do segurado falecido que tenha ele vertido um número mínimo de contribuições para tornar devido o pagamento da prestação. Basta, como visto acima, que ele ostente qualidade de segurado ao tempo do óbito para tornar-se instituidor do benefício em estudo.

Outro elemento caracterizador do benefício de pensão por morte é a permissividade das suas regras de cumulabilidade. Enquanto demais benefícios previdenciários são, em regra, inacumuláveis, o benefício de pensão por morte pode ser cumulado com outras espécies, como a aposentadoria e auxílio-doença, e até mesmo com outra pensão por morte, com exceção daquela deixada por mais de um cônjuge ou companheiro, quando o beneficiário deverá optar pela mais vantajosa. Não mais existe na atualidade regra que determine a cessação do benefício nos casos em o beneficiário venha contrair novas núpcias, como outrora existiu com a edição da Lei Eloy Chaves.

Outra característica diferenciadora dos demais benefícios previdenciários é sua forma de cálculo. A pensão por morte é a única espécie de prestação previdenciária que apresenta, para o mesmo risco social, duas bases de cálculo diferentes, caso o óbito ocorra enquanto o segurado estivesse ou não aposentado. Outro fato relevante é que, após o advento da Lei 9528/97, o valor da pensão por morte passou a corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.

Assim sendo, do exposto é possível extrair as principais características do benefício de pensão por morte, quais sejam:

- a) trata-se de benefício de prestação continuada, paga mensalmente ao seu beneficiário;
- b) possui caráter permanente, cuja vitaliciedade da sua percepção apresenta-se como regra, ressalvadas raras exceções;
- c) trata-se de benefício pago independentemente de observância de regra de carência;

- d) trata-se de benefício, em regra, cumulável com os demais benefícios previdenciários de mesma ou não espécie (exceções citadas acima);
- e) possui forma de cálculo diferenciada das demais prestações previdenciárias, como explicado acima.

Realizada uma breve análise dos principais elementos caracterizadores do benefício de pensão por morte, bem como a sua origem histórica, conceito e requisitos, possível se torna proceder uma análise crítica de tal instituto na atualidade.

1.4 DA VISÃO CRÍTICA DO INSTITUTO DE PENSÃO POR MORTE

O processo de globalização mundial, resultado dos avanços tecnológicos e das transformações políticas e sociais ocorridas nas últimas décadas, trouxe para o mundo profundas mudanças de ordem econômica, social, cultural e política. E o Brasil, tendo sido parte integrante desse processo, não deixou de sofrer as influências e conseqüências desse fenômeno.

Como visto, o benefício de pensão por morte teve sua origem nas atividades beneficentes da Igreja Católica, na forma de suas Santas Casas e nos montepios pagos aos oficiais da marinha por volta do ano de 1795, prestação esta que veio sendo estendida a diversas outras categorias profissionais ao longo dos anos até a unificação de todos os sistemas de previdência social por volta da década de 60.

Hoje o benefício de pensão por morte, inserido que está dentro de um Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é devido a qualquer cidadão brasileiro, desde que o seu instituidor seja segurado obrigatório do RGPS e, ao tempo do seu óbito, deixe dependentes elencados pela legislação previdenciária.

Ocorre que, no ambiente socioeconômico contemporâneo, não se justifica mais o deferimento de referido benefício nos moldes hoje estabelecidos.

Não é preciso nenhuma investigação mais aprofundada para se perceber que a organização familiar mudou profundamente nas últimas décadas. A estrutura patriarcal, com casamentos indissolúveis, deu lugar a uma grande diversidade de arranjos familiares.

Hoje, são comuns lares de casais que já passaram por dois ou mais casamentos e não raro também é possível assistir muitas crianças sendo

criadas por famílias monoparentais. Da mesma forma, a mulher viu-se liberta do papel único que outrora lhe foi destinado de boa mãe e esposa do lar e vem conquistando seu lugar no mercado de trabalho, deixando, desde jovem, de depender economicamente da figura masculina e vice versa. As famílias estão, gradativamente, passando a ser estruturadas em dois pilares de sustento, homem e mulher.

Todo esse novo panorama social exige um grande ajuste institucional, sendo necessário promover avanços na concessão de direitos que atendam às novas configurações sociais, especialmente no que se refere às regras atuais de concessão do benefício de pensão por morte, benefício este que, conforme abordado no início do presente trabalho, vem se tornando cada dia mais oneroso para os cofres da Previdência Social.

Não se justifica mais, no contexto sócio-econômico atual, por exemplo, que o benefício de pensão por morte seja concedido independentemente de carência. Tal regra, a par de abrir possibilidade de realização de manobras com o fito único de obtenção do benefício, não se coaduna com o princípio de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial apregoado pela Constituição de 1988, em seus arts. 201 e 202¹¹.

A isenção de carência, dada atualmente por lei, viabiliza a concessão da prestação para qualquer dependente do trabalhador que tenha vertido tão-somente uma contribuição previdenciária ao RGPS e seu óbito ocorra no interregno de um ano ou mais a partir da referida contribuição, conforme os critérios de aquisição, manutenção e prorrogação da qualidade de segurado mencionados em tópico anterior. Uma pessoa, por exemplo, que nunca verteu contribuições ao RGPS e que passa ter conhecimento de que é portadora de uma doença que pode lhe ocasionar o óbito, se começar a verter anualmente ou semestralmente (se se tratar de segurado facultativo, por exemplo) uma contribuição previdenciária, com seu falecimento torna-se instituidor do benefício em discussão. E mais: a regra de isenção de carência permite, ainda, ao próprio dependente interessado promover o recolhimento de contribuições, no valor que julgar suficiente, em nome do segurado que se encontra na iminência de morrer (ex: internado em hospital, etc).

Discutível ou não o caráter ético, moral ou mesmo legal (expressão esta tomada aqui em sentido amplo) deste tipo de

11 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 jan. 2013.

conduta, certo é que a legislação não traz vedação expressa, o que acaba por autorizá-la, se tomada a interpretação literal da lei. E não há uma regra atuarial capaz de resguardar e preservar o equilíbrio financeiro apregoado pela Constituição Federal ou mesmo um sistema de previdência que se sustente, que hoje não conte com a exigência legal de um número mínimo de contribuições para obtenção do benefício de pensão por morte.

Inadmissível também, na atualidade, que nosso sistema de previdência social conte com regras tão pouco restritivas à caracterização da condição de dependente. O rol de dependentes previsto no art. 16, da Lei 8.213/91, embora taxativo, não vem acompanhado de restrições necessárias para que o benefício de pensão por morte alcance a sua verdadeira função social.

Ora, deve-se ter em mente que o benefício de pensão por morte não fora criado com o fito de melhorar o padrão de vida de famílias que têm a renda familiar *per capita* reduzida pela morte de um membro, mas sim de proporcionar uma renda mínima e digna àqueles que foram surpreendidos pela perda do provedor do sustento.

Com a reconfiguração da organização familiar, bem como o aumento crescente da participação da mulher no mercado de trabalho, conforme acima comentado, discutível se torna a presunção de dependência econômica mútua entre os cônjuges e companheiros estabelecida pela lei pela simples existência do casamento ou união estável. Em épocas anteriores, tal presunção talvez tenha se justificado. Entretanto, na atualidade, não se justifica mais, sendo necessárias mudanças na legislação então vigente para que tal espécie de benefício possa efetivamente cumprir com a função social para a qual foi criada.

É fácil compreender que, no contexto socioeconômico do século XIX, quando as mulheres não haviam conquistado seu espaço no mercado de trabalho e, portanto, a sua dependência em relação ao marido ou companheiro era praticamente uma imposição social, a pensão era um seguro social indispensável para a família que se viu surpreendida com a perda de seu provedor. Nessa época, a morte do chefe de família poderia se transformar numa catástrofe econômica e social na ausência de um benefício pecuniário. O certo é que, da primeira metade do século passado até os dias atuais, a estrutura das relações familiares sofreu grandes avanços, devendo a legislação previdenciária acompanhar aludidas transformações.

Se o ambiente socioeconômico contemporâneo do Brasil se alterou de modo que, na atualidade, uma jovem viúva não terá

nenhuma dificuldade maior para se recolocar no mercado de trabalho, caso ainda dele tenha se ausentado em função do casamento, a presunção de dependência econômica não pode ser estendida por toda sua vida. Necessário se torna seja estabelecida uma limitação temporal para fruição do benefício.

E se a dependência econômica entre cônjuges hoje é marcada pela regra da reciprocidade de modo que tanto a renda do homem quanto da mulher integra o orçamento familiar, não há razões de ordem lógica para que o benefício de pensão por morte seja deferido no mesmo patamar de renda percebida em vida pelo segurado falecido, vez que o grupo familiar tornou-se reduzido pela morte de um de seus membros. Não se justifica, ainda, a concessão de dito benefício quando lhe sobrevive dependente detentor de renda capaz de prover o sustento do grupo familiar remanescente.

Crítica parecida deve ser feita em relação ao cônjuge separado, de fato ou judicialmente, que receba pensão de alimentos. O benefício de pensão por morte não deve ser pago no percentual de 100%, se habilitado tão-somente um dependente, conforme preconiza a legislação vigente, mas sim na mesma proporção da dependência econômica convencionada anteriormente ao óbito. Ora, se restou convencionado no divórcio ou na separação que a dependência econômica de um cônjuge em relação ao outro era de 10% da sua renda total, o pagamento do benefício de pensão por morte deve se limitar a este percentual e não a 100% como preconiza a legislação previdenciária atualmente vigente em nosso país.

Desse modo, o benefício de pensão por morte, na verdade, deve, hoje, ser concedido na medida e de acordo com a extensão da necessidade do seu beneficiário e não pelo simples matrimônio ou união. Necessária, ainda, a criação de regras restritivas para o seu deferimento especialmente em casos de viúvas jovens e/ou de pais que, seja através de outro filho ou não, adquiram, com o tempo, condições de prover o próprio sustento.

Inadmissível, por fim, na atualidade, que continuem em vigor normas tão permissivas de cumulabilidade para o benefício de pensão por morte. Não se justifica que aquele que seja detentor de renda própria obtida através de aposentadoria, seja beneficiário da prestação em estudo, se, claramente, pelo valor da renda dela advinda, restar evidente que o pagamento de dito benefício não é responsável pelo sustento do seu beneficiário.

Absurda, ainda, a possibilidade de cumulação de mais de um benefício de pensão por morte. A regra geral deve ser pela

inacumulabilidade de benefício de mesma espécie, independentemente da classe de dependente a que pertencer o beneficiário, ressaltando-se sempre o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, sob pena de se criar espaço para surgimento de situações absurdas como frequentemente se depara o profissional que lida no dia a dia no campo do direito previdenciário.

Não raras vezes o profissional atuante na área jurídica se depara com ajuizamento de ações judiciais em que a parte autora solicita a concessão do benefício de pensão por morte em razão de óbito de um de seus filhos.

Imaginemos a seguinte situação: Uma família composta por marido, mulher e dois filhos, família esta considerada padrão hoje diante do novo contexto sócio-econômico e familiar delineado nas últimas décadas. O marido, aposentado, com idade de 75 anos e extremamente doente e a esposa, aposentada, com idade aproximada de 70 anos, sendo que há 25 anos atrás perdera o filho mais velho que, à época, era responsável pelo sustento da família, tendo feito jus então ao benefício de pensão por morte deixada por seu primogênito. O filho mais novo, solteiro, residente na mesma casa dos pais e titular de renda muito superior a deles e, portanto, responsável por grande parte das despesas do lar, vem a falecer nos dias atuais. Sendo responsável pelo sustento de seus pais, sua mãe ajuíza ação judicial solicitando o pagamento de pensão por morte, agora em relação àquela deixada por seu filho mais novo.

Longe de adentrar na discussão se a mãe teria ou não direito ao pagamento da prestação reclamada, o que se extrai de aludida situação é que ela, se sobreviver ao marido, pode se tornar beneficiária única de quatro benefícios previdenciários, sem que a legislação previdenciária faça qualquer restrição à cumulabilidade entre eles. Vejamos.

A requerente já seria hoje titular de um benefício de aposentadoria e um de pensão por morte deixada por seu filho primogênito há 25 anos atrás. Caso obtenha êxito com o ajuizamento da ação judicial para obtenção do benefício de pensão por morte deixada por seu filho caçula, passará a ser titular de um benefício de aposentadoria e dois outros de pensão por morte. Caso o marido adoentado venha falecer num futuro próximo, ela se tornará também titular do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge. Assim, passaria a ser titular de um benefício de aposentadoria e de outros três de pensão por morte, benefícios estes todos vitalícios.

Ora, impossível imaginar, na atualidade, um modelo de Previdência Social sustentável que autorize a um único beneficiário tornar-se titular de quatro ou mais espécies de benefício previdenciário.

Dúvidas não restam, portanto, que mudanças na legislação previdenciária atualmente vigente urgem ser realizadas, seja para promover uma readequação de suas normas ao novo contexto sócio-econômico claramente delineado neste início de século, seja para dar efetividade ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial apregoado pela Constituição da República de 1988.

2 CONCLUSÃO

No presente trabalho, vimos que a Constituição da República de 1988 inseriu entre um dos campos de atuação da Seguridade Social a Previdência Social que, por definição constitucional, foi dada a responsabilidade de atender, dentre outros riscos sociais, a cobertura do evento morte, através do pagamento do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que vier a falecer.

Vimos, ainda, que o pagamento de aludido benefício vem representando, a cada ano que passa, um gasto ainda mais elevado para os cofres da Previdência Social, com tendência crescente para o futuro, dado ao já anunciado envelhecimento da população e ante o aumento da expectativa de vida do cidadão brasileiro *versus* a crescente queda da taxa de natalidade.

Tendo sua origem nas atividades beneficentes da Igreja Católica, na forma de suas Santas Casas e nos montepios criados para socorrer os membros familiares dos Oficiais da Marinha e, após ter passado por diversas transformações ao longo dos últimos séculos, o benefício de pensão por morte encontra, atualmente, regulamentação legal na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/1999, regulamentação esta caracterizada por escassas regras de restrições ao deferimento do benefício.

No tópico anterior, restou evidenciado que as regras de concessão do benefício em comento não mais espelham a realidade sócio-econômica e familiar ora experimentada pela população brasileira e tampouco coadunam com o modelo de Previdência Social preconizado pela Constituição da República de 1988.

O Brasil, inserido que esteve no processo de globalização mundial nas últimas décadas, sofreu influências e conseqüências desse fenômeno, o que acabou por gerar profundas mudanças de ordem econômica,

social, cultural e política. Mudanças estas que acabaram também por refletir na forma de organização familiar, que deixou de apresentar-se estritamente patriarcal, centrada na figura masculina, para tornar-se plural, marcada por uma diversidade de arranjos familiares, em que tanto a figura do homem quanto da mulher ganha destaque.

Com as mudanças geradas de toda ordem, vimos que não mais se justifica a concessão do benefício de pensão por morte nos moldes hoje estabelecidos, apresentando-se urgentes e necessárias promover alterações na legislação previdenciária então vigente.

Acreditamos que a reformulação das regras ora propugnada deverá contemplar, minimamente, a tomada das seguintes medidas: a) exigibilidade de carência para obtenção do benefício de pensão por morte; b) extinção da regra de presunção de dependência econômica entre cônjuges e companheiras, a fim de que a concessão do benefício ocorra somente quando demonstrada a sua extrema necessidade; c) reversão da mesma cota paga em vida pelo segurado instituidor ao dependente, no caso de cônjuges divorciados, separados de fato ou judicialmente, de modo que se preserve a real proporção de dependência econômica entre eles; d) limitação temporal, com redução gradativa do valor do benefício, em caso de beneficiários jovens e/ou que apresentam condições de ser reinseridos no mercado de trabalho para prover o seu sustento; e) regra limitativa de idade para inserir dependente como beneficiário, especialmente através de casamento ou união estável e/ou adoção; e) impor restrições às regras de cumulatividade de benefícios, devendo ser autorizado em toda e qualquer hipótese somente a opção pelo recebimento de benefício mais favorável.

Encerramos o presente trabalho na certeza de que as mudanças ora propostas não eliminarão, na sua totalidade, os problemas hoje enfrentados pela Previdência Social, especificamente em relação ao crescente custo que o pagamento do benefício de pensão por morte vem representando para os cofres do INSS, mas certamente ditas mudanças, se implementadas, representarão o primeiro passo de uma longa caminhada que ainda se tem a percorrer.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 jan. 2013.

BRASIL. *Lei 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 28 jan. 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

INSS. *Anuário Estatístico da Previdência Social 2011*. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2013.

INSS. *Instrução Normativa INSS/Pres Nº 45, de 11 de Agosto de 2010*. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm>. Acesso em: 29 jan. 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.